

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ N. 6 DE 22 DE JULHO DE 2014.

Disciplina o procedimento relativo à guarda de bens apreendidos e à atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto na Resolução n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008, bem como o que consta do processo STJ n. 3.748/2014,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Recebimento e da Guarda dos Bens Apreendidos

Art. 1º Os bens apreendidos e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça serão recebidos por servidor da Secretaria Judiciária se o feito estiver pendente de distribuição e, nas demais situações, por servidor da coordenadoria do órgão julgador responsável pelo seu processamento.

§ 1º Depois de conferidos, os bens apreendidos deverão ser relacionados pormenorizadamente e identificados pela unidade que os receber com o número do processo e o nome da parte que sofreu busca e apreensão, bem como instruídos com os documentos mediante os quais foram encaminhados ao Tribunal, se houver.

§ 2º Os bens apreendidos que se encontrarem acondicionados em recipientes ou envelopes lacrados serão, sem que haja violação, submetidos pela Secretaria de Segurança aos procedimentos de inspeção eletrônica antes das providências das demais secretarias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a inspeção eletrônica poderá ser realizada a pedido da unidade que receber o bem apreendido, quando julgar necessário.

§ 4º Cabe à Secretaria Judiciária remeter os bens apreendidos à coordenadoria do órgão julgador respectivo após a distribuição do feito.

§ 5º Em caso de encaminhamento dos bens, a relação de que trata o § 1º deverá ser remetida à unidade destinatária.

Art. 2º Adotados os procedimentos descritos no art. 1º, a coordenadoria do

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1553 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 22 de Julho de 2014 Publicação: Quarta-feira, 23 de Julho de 2014
órgão julgador responsável pelo processamento do feito assumirá a guarda dos bens apreendidos até deliberação do ministro relator.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com o número do processo e o nome das partes, bem como figurar em termo nos autos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas no § 1º, a coordenadoria fará relatório circunstanciado dos fatos e o submeterá à consideração do ministro relator.

Art. 3º Não serão recebidos bens apreendidos que não tiverem sido devidamente periciados pela autoridade competente e não vierem acompanhados do laudo respectivo.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deverá conter avaliação ou estimativa do valor dos bens, caso conste no mandado essa determinação.

Art. 4º O Tribunal não se responsabiliza pela guarda das seguintes categorias de bens:

I – numerário em moeda nacional, que será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, com termo de depósito;

II – numerário em moeda estrangeira, que será encaminhado ao Banco Central do Brasil;

III – moedas falsas, as quais deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e entregues ao Banco Central do Brasil com laudo pericial, mediante termo nos autos;

IV – cheques, cujo valor, após a compensação, deverá ser depositado em conta remunerada à disposição do Tribunal na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autenticada nos autos;

V – títulos financeiros, os quais serão custodiados pela Caixa Econômica Federal;

VI – joias, pedras e metais preciosos, os quais deverão ser acautelados pela Caixa Econômica Federal;

VII – entorpecentes ou substâncias que geram dependência física ou psíquica, os quais deverão permanecer depositados na repartição policial competente, podendo, após a juntada do laudo pericial respectivo, ser autorizada a sua destruição por decisão do ministro relator;

VIII – objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados para esse fim, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Receita Federal;

IX – armas e munições, que, por determinação do ministro relator, deverão ser encaminhadas, quando não mais interessarem à persecução penal, às Polícias Civil e

Edição nº 1553 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 22 de Julho de 2014 Publicação: Quarta-feira, 23 de Julho de 2014
Militar, se a elas pertencentes, ou ao Comando do Exército após a juntada do laudo pericial aos autos;

X – explosivos de qualquer espécie, que, depois de periciados, serão imediatamente encaminhados ao Comando do Exército, onde permanecerão até ulterior deliberação do ministro relator;

XI – bens de volume apreciável, que serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza.

§ 1º As moedas falsas de que trata o inciso III deverão permanecer em custódia no Banco Central do Brasil até que a sua destruição seja determinada pelo ministro relator, reservadas algumas para juntada aos autos respectivos.

§ 2º Os títulos financeiros mencionados no inciso V deverão ser resgatados tão logo possível, mediante decisão do ministro relator precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso IV deste artigo.

§ 3º As armas e munições de que trata o inciso IX deverão ser entregues às instituições competentes em diligência efetuada por oficial de justiça do quadro de servidores do Tribunal, com escolta da Polícia Militar, juntando-se aos autos o comprovante de entrega.

Capítulo II

Do Cadastramento dos Bens Apreendidos e da Atualização dos Dados no SNBA

Art. 5º Os ministros do Tribunal poderão designar servidores para proceder ao cadastramento dos bens apreendidos e à atualização dos dados no SNBA.

§ 1º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houver a apreensão.

§ 2º A inserção dos dados no cadastro será imediatamente certificada nos autos pelo servidor que a realizar.

§ 3º Os bens que não possuírem conteúdo econômico ou que não forem passíveis de perdimento ou expropriação serão dispensados de inclusão no cadastro.

§ 4º A inclusão no cadastro de bens apreendidos em processos sigilosos fica condicionada a autorização expressa do ministro relator.

Art. 6º É obrigatória a indicação, no momento do cadastramento no SNBA, do valor do bem apreendido.

§ 1º Nos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Tribunal poderá constar a determinação de que a autoridade responsável pelo seu cumprimento providenciará a avaliação do bem apreendido.

§ 2º O ministro relator determinará a avaliação dos bens apreendidos em relação aos quais não constar informação de valor, podendo valer-se de laudo elaborado e

§ 3º O laudo contendo a avaliação prevista no § 2º será assinado por dois oficiais de justiça avaliadores do Tribunal, bem como a justificativa no caso de ausência da informação do valor.

§ 4º A relação dos bens apreendidos antes da edição da Resolução n. 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça, contendo as informações previstas em seu art. 2º, será encaminhada ao ministro relator pela coordenadoria do órgão julgador na qual estiver tramitando o feito.

Capítulo III

Da Devolução e do Relatório Anual dos Bens Apreendidos

Art. 7º A devolução ou remessa dos bens apreendidos que se encontrarem no Tribunal será feita pela coordenadoria do órgão julgador respectivo mediante apresentação de alvará ou da decisão a ser cumprida.

Art. 8º A coordenadoria do órgão julgador responsável pelo processamento do feito arrolará anualmente, de preferência durante o mês de janeiro, os bens apreendidos que se encontrarem nas dependências do Tribunal, confeccionando o respectivo relatório, a ser apresentado ao ministro presidente.

§ 1º Havendo substituição do coordenador do órgão julgador respectivo, aquele que assumir o cargo procederá ao levantamento dos bens apreendidos em até trinta dias úteis após a sua posse.

§ 2º Do relatório de bens apreendidos constarão também aqueles que porventura não forem encontrados e os que estiverem ameaçados de deterioração ou perecimento.

Art. 9º Fica revogada a [Instrução Normativa n. 2 de 2 de julho de 2009](#).

Art. 10. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Felix Fischer